



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840130 - PE (2023/0254761-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
CAROLINA BRAGA CAVALCANTI DA CUNHA - PE055333
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCAS PONTES DE VASCONCELOS BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO E OMISSÃO DE SOCORRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. REMISSÃO A PARECER MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que a decisão judicial que decretou as medidas cautelares diversas da prisão foi devidamente fundamentada, tendo sido lastreada nos fundamentos lançados pelo Ministério Público, indicando a necessidade de garantir a ordem pública e evitar a fuga do réu do distrito da culpa.

2. As instâncias de origem demonstraram o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, o primeiro inerente à gravidade em concreto do delito praticado, em tese, pelo agravante, que estaria dirigindo veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica e em velocidade superior à permitida pela via, quando veio a atropelar dois ciclistas, que faleceram em razão dos ferimentos, bem como teria fugido do local do acidente, sem prestar socorro às vítimas. Já o segundo requisito foi preenchido pelo recebimento da denúncia, agora já confirmada com a pronúncia do agravante pelos delitos tipificados no art. 121, *caput*, do Código Penal – CP, e no art. 304, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97.

3. Não se vislumbra nulidade na decisão que fixou as medidas cautelares, com remissão a parecer anterior do Ministério Público, pois “*É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir*” (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2018).

4. A alegação de inovação nos fundamentos das medidas cautelares por parte da Corte *a quo* se mostrou insubsistente, na medida

em que, originariamente, as medidas foram impostas com remissão aos fundamentos do pedido ministerial que, por sua vez, destacou a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, o que restou preservado pelo colegiado, que mencionou a gravidade da conduta e o fato do agravante ter fugido do local do crime, tendo, portanto, as restrições sido mantidas pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau.

5. As alegações de ausência de contemporaneidade das medidas cautelares, e de que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis, por ser primário e não ter histórico de envolvimento com infrações de trânsito, não foram apreciadas pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840130 - PE (2023/0254761-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
CAROLINA BRAGA CAVALCANTI DA CUNHA - PE055333
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCAS PONTES DE VASCONCELOS BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO E OMISSÃO DE SOCORRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. REMISSÃO A PARECER MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu que a decisão judicial que decretou as medidas cautelares diversas da prisão foi devidamente fundamentada, tendo sido lastreada nos fundamentos lançados pelo Ministério Público, indicando a necessidade de garantir a ordem pública e evitar a fuga do réu do distrito da culpa.

2. As instâncias de origem demonstraram o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, o primeiro inerente à gravidade em concreto do delito praticado, em tese, pelo agravante, que estaria dirigindo veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica e em velocidade superior à permitida pela via, quando veio a atropelar dois ciclistas, que faleceram em razão dos ferimentos, bem como teria fugido do local do acidente, sem prestar socorro às vítimas. Já o segundo requisito foi preenchido pelo recebimento da denúncia, agora já confirmada com a pronúncia do agravante pelos delitos tipificados no art. 121, *caput*, do Código Penal – CP, e no art. 304, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97.

3. Não se vislumbra nulidade na decisão que fixou as medidas cautelares, com remissão a parecer anterior do Ministério Público, pois “*É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir*” (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2018).

4. A alegação de inovação nos fundamentos das medidas cautelares por parte da Corte *a quo* se mostrou insubsistente, na medida

em que, originariamente, as medidas foram impostas com remissão aos fundamentos do pedido ministerial que, por sua vez, destacou a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, o que restou preservado pelo colegiado, que mencionou a gravidade da conduta e o fato do agravante ter fugido do local do crime, tendo, portanto, as restrições sido mantidas pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau.

5. As alegações de ausência de contemporaneidade das medidas cautelares, e de que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis, por ser primário e não ter histórico de envolvimento com infrações de trânsito, não foram apreciadas pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise das matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por LUCAS PONTES DE VASCONCELOS BARBOSA contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 942/950).

No presente recurso, a defesa alega a existência de fato novo relevante consistente na apresentação de alegações finais pelo *Parquet* pela desclassificação da conduta para crime culposos de trânsito.

Menciona que houve inovação pelo TJPE no julgamento do *habeas corpus* quando fundamentou a necessidade das medidas cautelares.

Pondera que não se apontou qualquer fato novo apto a justificar a imposição das medidas cautelares, haja vista que o réu respondeu em liberdade o inquérito.

Reitera a nulidade da decisão que decretou as medidas cautelares, uma vez que adotou fundamentação *per relationem* sem que apresentasse argumentos próprios que demonstrassem sua convicção a respeito do caso concreto.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do agravante, que é primário e não tem histórico de envolvimento com infrações de trânsito.

Menciona a desnecessidade da manutenção das referidas medidas cautelares, tendo em vista a ausência de pertinência e a inexistência de risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação das medidas cautelares alternativas fixadas em desfavor do paciente. Subsidiariamente, pleiteiam seja mantida apenas a medida de suspensão da habilitação, única com algum grau de pertinência com o fato e suficiente para o acautelamento pretendido pelo Juízo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre observar que mostra-se prejudicada a alegação da defesa de existência de fato novo relevante consistente na apresentação de alegações finais pelo *Parquet* pela desclassificação da conduta para crime culposos de trânsito.

Em consulta ao andamento processual do feito no site do TJPE, verificou-se que, em 17/11/2023, nos autos n. 0001396-11.2023.8.17.2280, o Juízo de origem proferiu sentença em que pronunciou o agravante como incurso nos crimes tipificados no artigo 121, *caput*, do Código Penal, e no art. 304, parágrafo único, da Lei n. 9.503/97, nos seguintes termos:

" III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 413 do CPP, com redação conferida pela Lei nº 11.689, de 09.06.2008, assim como nas razões acima esposadas e em harmonia com os fatos e os elementos retratados na denúncia e nos fundamentos contidos no arrazoado derradeiro apresentado pela ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRONUNCIO o réu LUCAS PONTES DE VASCONCELOS BARBOSA, como incurso nos tipos penais previstos no artigo 121, caput, do Código Penal, e no art. 304, Parágrafo Único, da Lei nº 9.503/97, razão pela qual o submêto a julgamento pelo TRIBUNAL DO JÚRI desta Comarca de Bezerros, a fim de preservar a competência constitucional deste, sem risco de incorrer na usurpação desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente o acusado, a DEFESA, o Ministério Público e a Assistência Ministerial (art. 420 do CPP). Se e quando restar preclusa a matéria da pronúncia – seja por FALTA ou IMPROVIMENTO de eventual RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto –, cumpra-se o disposto no Artigo 422, do CPP, com a promoção da INTIMAÇÃO das referidas partes para requerimento de diligências reputadas imprescindíveis à ACUSAÇÃO, à sua ASSISTÊNCIA e à DEFESA. Bezerros, 17 de NOVEMBRO de 2023. - JUIZ DE DIREITO – Dr. Paulo Alves de Lima Ass. M.C.S.L."

Importante destacar que na referida sentença não houve manifestação quanto à eventual revogação das medidas cautelares impostas e/ou concessão do direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual entende-se que permanecem hígidos os fundamentos lançados em decisão anterior que impôs as citadas medidas até ulterior manifestação do Juízo *a quo*. O feito aguarda eventual interposição de recurso em sentido estrito pelas partes.

Quanto ao mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios

fundamentos.

Consoante já destacado, o Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, fixou as seguintes restrições:

"1) a de se RECOLHER, de segunda a sexta-feira, em seu DOMICILIO NOTURNAMENTE (das 19hs00 às 05hs00 da MANHÃ do dia seguinte) e DIARIAMENTE nos DIAS DE FOLGA; (2) a de comparecimento MENSAL no juízo onde reside (cidade de SAIRÉ); (3) a de SUSPENSÃO do DIREITO DE CONDUZIR/DIRIGIR veículo automotor, razão pela qual deverá ENTREGAR, sob protocolo de ENTREGA, a sua CNH no DETRAN/PE, sem prejuízo para que este DECISUM (com FORÇA DE OFÍCIO) seja imediatamente COMUNICADO ao referido ÓRGÃO DE TRÂNSITO, a fim de executar a DECISÃO de SUSPENSÃO dos EFEITOS da CNH do acusado, até posterior deliberação Judicial, e ser expedida CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de SAIRÉ, a fim de ACOMPANHAR e FISCALIZAR o CUMPRIMENTO das MEDIDAS CAUTELARES" (fl. 53).

O Tribunal de origem manteve as restrições impostas nos seguintes termos:

"Da minuciosa análise dos autos, verifica-se que as teses suscitadas pelo impetrante não devem prosperar, eis que o Magistrado singular mencionou expressamente que o deferimento das medidas cautelares alternativas requeridas pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia decorreu dos seus próprios termos e fundamentos legais nela expressos, tendo, inclusive, colacionado na decisão vergastada a íntegra da inicial acusatória.

Conforme consta da denúncia, o Representante do Parquet, em atendimento à Representação da Autoridade policial, entendeu que a fixação das medidas cautelares alternativas sugeridas seria necessária e suficiente como garantia da ordem pública e para evitar a fuga do distrito da culpa sem que seja necessária a prisão do agente, enquanto tramita a ação penal. Ademais, o requerimento Ministerial fundamentou-se tanto na gravidade em concreto da conduta supostamente praticada pelo paciente, que, em razão de estar dirigindo veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica e em velocidade superior à permitida pela via, teria matado duas vítimas que transitavam em suas bicicletas, quanto no fato de o denunciado ter fugido do local do fato, sem prestar o devido socorro às vítimas, o que demonstra que agiu com acerto o Magistrado singular ao se utilizar da fundamentação per relationem para justificar a adoção das medidas questionadas.

Nesse contexto, vale destacar, "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão

anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Mediante tais considerações, considerando que o requerimento do Ministério Público restou fundamentado nos arts. 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei nº 13.964/2019, bem como que a fundamentação per relationem, amplamente admitida por nossos Tribunais Superiores, amparou-se nos argumentos fáticos supracitados, mostra-se adequada e suficiente a manutenção das medidas cautelares combatidas, razão pela qual conheço do writ, e, em consonância com o parecer da D. Procuradoria de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 28).

Dos excertos acima transcritos, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu que a decisão judicial que decretou as medidas cautelares diversas da prisão foi devidamente fundamentada, tendo sido lastreada nos fundamentos lançados pelo Ministério Público, indicando a necessidade de garantir a ordem pública e evitar a fuga do réu do distrito da culpa, considerando a gravidade em concreto da conduta, uma vez que o agravante teria provocado a morte de dois ciclistas ao dirigir veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica e em velocidade superior à permitida pela via, bem como fugiu do local sem prestar socorro às vítimas.

Ressalta-se, ainda, que *"É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir"* (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2018). A propósito, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. TÉCNICA ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL QUE ADOTOU APENAS COMO PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO OS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO E EXPLICAÇÃO DO PENSAMENTO DOS JULGADORES EM SEGUNDA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. *Esta Corte é firme no entendimento de que, "mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no HC n. 529.220/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 8/9/2020).*

2. *O Tribunal de origem adotou, apenas como parte da fundamentação, a sentença condenatória, não se limitando a meras referências do édito. Há fundamentação e explicitação do pensamento de cada um dos julgadores, o que se coaduna com o imperativo da necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais.*

3. *Como bem ressaltado pelo Parquet, infere-se das informações constantes dos autos que o acórdão condenatório transitou em julgado para o órgão acusatório em 11/12/2008 e para defesa em 20/1/2009, data anterior à impetração do habeas corpus. Assim, a impetração é substitutiva de revisão criminal, não possuindo o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar o pleito. Assim, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada nesta angusta via.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 679.002/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS JÁ JULGADOS EM RECURSO ESPECIAL. TESES DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 333, PARÁGRFO ÚNICO, DO CP. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO VÁLIDO. PLEITO DE AFASTAMENTO. QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A presente impetração constitui reiteração parcial dos pedidos formulados no REsp n. 1.965.146/SC, e isto porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5004204-29.2015.4.04.7210. A matéria coincidente é a relacionada ao pleito de redução da pena-base. O pedido foi devidamente julgado no recurso especial, não se inferindo qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados para a análise desfavorável das circunstâncias e consequências do crime e nem desproporcionalidade no quantum de aumento adotado para cada vetorial negativa. Por essa razão, a matéria não*

será novamente apreciada apenas porque a defesa trouxe o argumento de que a fundamentação se deu na modalidade per relationem, tendo o Magistrado sentenciante feito remissão às razões já expostas em tópico anterior da sentença.

2. No que tange às teses defensivas relativas à imputação de responsabilidade objetiva ou à participação de menor importância da paciente, observa-se que o Tribunal de origem não analisou os temas nos moldes ora propostos pela defesa. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. A despeito de não se exigir, na via do habeas corpus, o prequestionamento das matérias nele veiculadas, imperioso reconhecer que a repartição constitucional das competências funcionais impõe limites cognitivos a este Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se concebe que, de forma originária, o impetrante veicule nesta Corte Superior questões da competência das instâncias ordinárias. O conhecimento destas questões implicaria indevida supressão de instância.

4. O Tribunal a quo entendeu que o delito de corrupção ativa foi cometido com infração a dever funcional, destacando que o agente público "repassava ao grupo informações privilegiadas e auxiliava a ingressar mercadorias em território nacional sem a contrapartida tributária". Para desconstituir tal conclusão não se prescindiria de um acurado reexame no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na estreita via do mandamus.

5. O entendimento deste Tribunal, bem como do Supremo Tribunal Federal, é pela possibilidade de utilização da fundamentação aliunde ou per relationem, por meio da qual o órgão julgador invoca, como razão de decidir, outras manifestações constantes dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 760.498/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Com efeito, inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de Direito Processual Penal, 13ª edição, pag. 674, publicado em 2016:

"São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...). A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação."

No caso em apreço, as instâncias de origem foram claras ao demonstrarem o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*.

O primeiro inerente à gravidade em concreto do delito praticado, em tese, pelo agravante, que estaria dirigindo veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica e em velocidade superior à permitida pela via, quando veio a atropelar dois ciclistas, que faleceram em razão dos ferimentos, bem como teria fugido do local do fato, sem prestar socorro às vítimas.

Já o segundo requisito foi preenchido pelo recebimento da denúncia, agora já confirmada com a pronúncia do agravante pelos delitos tipificados no art. 121, *caput*, do Código Penal – CP, e no art. 304, parágrafo Único, da Lei n. 9.503/97.

Com efeito, o próprio texto dos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal – CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88.

Dessa forma, considerando que das nove medidas possíveis, previstas no art. 319 do CPP, a imposição de apenas três não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente em se considerando as circunstâncias mais gravosas do delito, como visto em linhas pretéritas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vido artigo 312 do Código de Processo Penal. A

prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - A Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, aparenta-se consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção das medidas cautelares impostas, quais sejam, proibição de se ausentar da comarca e recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente ao fim visado, qual seja, garantir a ordem pública e a efetividade do processo penal. Precedentes.

IV - As medidas cautelares impostas ao recorrente se amoldam perfeitamente à hipótese e revela-se prematura a revogação de tais medidas, que podem ser revistas a qualquer momento pelas instâncias originárias.

V - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RHC 135.986/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL LOCAL COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso, substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, inclusive a imposição do monitoramento eletrônico, que viabiliza o cumprimento das demais medidas impostas e o controle das atividades do acusado, foram devidamente fundamentadas, inexistindo desproporcionalidade ou desarrazoabilidade a ser corrigida.

2. Além disso, as providências acautelatórias impostas ao acusado estão em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se mostram devidamente adequadas ao caso concreto, revelando-se, no momento, inoportuna a revogação de tais medidas, mesmo porque serão reavaliadas por ocasião de eventual sentença condenatória. Ademais, o fato de o ora

agravante já responder por porte ilegal de arma de fogo (Processo n. 1693-17.2019.8.16.0136), reforça a manutenção das medidas cautelares pelo fundado receio de reiteração delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 121.903/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2020.)

Diante do contexto, ainda que se acolhesse a argumentação de que houve violação aos postulados da *per relationem*, a defesa não demonstrou teratologia na imposição das cautelares em si.

Outrossim, quanto à alegação de inovação nos fundamentos das medidas cautelares por parte da Corte *a quo*, é de se observar que originariamente as medidas foram impostas com remissão aos fundamentos do pedido ministerial que, por sua vez, destacou a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, o que restou preservado pelo colegiado, que enfatizou a gravidade da conduta e o fato do agravante ter fugido do local do crime (fl. 888), tendo, portanto, as restrições sido mantidas pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau. Ademais, somente se verifica a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Por fim, no tocante às alegações de ausência de contemporaneidade das medidas cautelares, e de que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis, por ser primário e não ter histórico de envolvimento com infrações de trânsito, verifica-se que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar o exame direto das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a

necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não verifico a presença de constrangimento ilegal que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 840.130 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0254761-5

Número de Origem:

00013961120238172280 00015323920238179480 02014009100067202313 13961120238172280
15323920238179480 2014009100067202313

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744

DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222

CAROLINA BRAGA CAVALCANTI DA CUNHA - PE055333

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUCAS PONTES DE VASCONCELOS BARBOSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744

DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222

CAROLINA BRAGA CAVALCANTI DA CUNHA - PE055333

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LUCAS PONTES DE VASCONCELOS BARBOSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024